



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 119/2023
Concorrência nº. 03/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição, Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência nº. 03/2023, do processo de nº. 119/2023, da Prefeitura de Itaquirai, apresentado pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL – CAU/MS.

Em síntese dispôs da necessidade de revisão do instrumento, (i) inclusão da possibilidade de empresas e profissionais registrados CAU participarem do certame, afirmando que a exigência de inscrição exclusivamente no CREA restringe a participação dos mesmos; e (ii) inclusão da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado no CAT-A.

É o relato.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme restou disposto no instrumento convocatório, a sessão somente ocorrerá no dia 11 de setembro de 2023, enquanto o prazo para o protocolo da impugnação é de até 05 dias úteis antes da data da abertura dos envelopes.

Ademais, é necessário rememorar que o art. 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, por sua vez, também dispõe que a decadência do direito de impugnação do licitante somente ocorrerá caso deixe de protocolar o referido termo até o segundo dia útil que anteceder a sessão pública.

Considerando, pois, que a impugnação foi protocolada em 15 de agosto de 2023, a sua tempestividade é irrefutável.

Logo, conheço das razões.

3. MÉRITO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº. 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº. 8.666/1993, como segue:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Analisando-se os termos da impugnação, no que diz respeito da inscrição no CREA, tem-se pelo DEFERIMENTO, vejamos:

A recorrente insurge-se contra um trecho da qualificação técnica, consistente no item 7.7 do instrumento convocatório, que restringe a participação das empresas de arquitetura e urbanismo, registradas no CAU/MS, caracterizando descumprimento da legislação.

Ressaltando também que, se repete o mesmo Edital publicado em 16 de maio de 2023 que, referente a Concorrência nº. 01/2023, que após ser impugnado pela recorrente, teve parecer favorável dessa Comissão de Licitação.

Para finalizar, a recorrente alega que, o art. 2º. da Lei 12.378/2010, em seus diversos incisos, dispõe que as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem também na execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico, o que indubitavelmente lhe atribui competência para o exercício e responsabilidade técnica pelas atividades previstas no edital de Concorrência nº. 003/2023, em todos os campos de atuação profissional relativos à Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição, Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores.

Isto posto, após o parecer favorável citado pela recorrente, emitido por esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 06 de junho de 2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº. 01/2023, foi encaminhado a esta Comissão, no dia 12 de julho de 2023, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA-MS, o OFÍCIO Nº. 051/2023/PRES, com as seguintes alegações:

1. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, autarquia federal de fiscalização do exercício profissional, em atenção ao Edital de Licitação nº. 01/2023, Processo nº. 81/2023 dessa Prefeitura Municipal, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição,



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores, para atender a Prefeitura Municipal de Itaquiraí (MS), vem à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

2. O Crea-MS tem por finalidade precípua, a fiscalização do exercício profissional nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, exercendo relevante e prioritária função social na orientação, fiscalização e normatização do exercício dessas profissões, objetivando em específico a defesa da sociedade.

3. Salienta-se que foram apresentadas impugnações ao Edital em epígrafe, sob o fundamento de que as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem também na execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico, o que indubitavelmente lhe atribui competência para o exercício e responsabilidade técnica pelas atividades previstas no Edital de Concorrência nº. 001/2023, consubstanciado no o art. 2º da Lei nº. 12.378/2010.

4. De uma análise detida do Projeto Básico do aludido Edital, constata-se que os serviços são iminentemente voltados aos profissionais de engenharia e agronomia, porquanto destinam-se as atividades exclusivas dos profissionais da engenharia sanitária e ambiental, no que tange aos serviços da área ambiental e os engenheiros agrônomos e engenheiros florestais referentes a poda de árvores e capina.

5. O Sistema Confea/Crea, traz em seu rol de profissionais, o engenheiro sanitário e o engenheiro sanitário e ambiental, que possuem atribuições específicas para o saneamento ambiental, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº. 310, de 23 de julho de 1986, o qual determina que "compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº. 218/73 do Confea, referente a: (...) Coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); (...)", sendo essas, portanto, atribuições de profissional do Sistema Confea/Crea, sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme o art. 1º da Lei nº. 6.496, de 1977.

6. De igual modo, as atividades de poda de árvores e capinas, são atribuições de profissionais da Agronomia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-MS e profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em Parques e Jardins, em função do contido nos arts. 5º e 10º da Resolução nº. 218, de 1973, a respeito das atividades desempenhadas pelos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais.

7. Destaca-se que a poda é uma atividade necessária e importante para conservação da rede elétrica, evitando curto-circuito em redes aéreas, interrupção no fornecimento de energia, queima de eletrodomésticos, riscos para os pedestres, perda de eficiência da iluminação pública e rompimento de cabos condutores da rede elétrica, nesse sentido é a Norma Técnica Brasileira Florestas Urbanas: Manejo de Árvores, arbustos e outras plantas lenhosas – NBR 16246-1:2013.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

8. Decorre do expendido que não há que se falar em outros profissionais a serem responsáveis técnicos para as atividades e serviços de Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros, visto que o profissional Sistema Confea/Crea possui o sólido conhecimento e formação na área.

9. O CAU/BR, emitiu Deliberação nº. 019/2018 – CEF – CAU/BR, ato esse ratificado pelo próprio CAU/MS através da Deliberação de Comissão nº. 312/2018 – 2020, nos quais reafirmam que os arquitetos e urbanistas não possuem amparo legal, técnico e formação para responsabilizar-se pela coleta, transporte e destinação de resíduos domiciliares urbanos.

10. Ademais, a Lei nº. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, conquanto disciplina em seu artigo 2º as atribuições dos arquitetos e urbanistas, não cita nenhuma atividade, obra ou serviço que tenha afinidade com o objeto da presente licitação;

11. De outro vértice, os engenheiros possuem conhecimentos intrínsecos e extrínsecos para Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição, Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores.

12. Sistema Confea/Crea, discrimina as atribuições de seus profissionais, de acordo com a sua formação, de tal forma que seus profissionais são especializados em sua área.

13. A par dessas fundamentações, requer seja mantido o Edital de Licitação nº. 001/2023, porquanto resulta evidente a ausência de formação técnica dos profissionais da arquitetura e urbanismo, sendo certo que o próprio edital não faz impedimento da participação de uma empresa de arquitetura e urbanismo, desde que tenha em seu quadro técnico profissionais da engenharia e da agronomia, conforme prevê o Item 7.7.4 do presente edital, como forma de assegurar o cumprimento de legislação pertinente à matéria, assim como salvaguardar o bem estar e a segurança da sociedade.

Em análise os argumentos apresentados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA-MS, no que tange a competência do Engenheiro Sanitarista, referente a suas atribuições, conforme artigo 1º da Resolução nº. 310, de 23 de julho de 1986:

“Resolução nº. 310, de 23 de julho de 1986



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:*

(...)

coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;”

Complementada pelo artigo 25, da Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973:

“Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”

Quanto as atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista, vejamos o voto do Conselheiro Relator, JULIANO PALMPLONA XIMENES PONTE, conforme Deliberação nº. 019/2018 – CEF – CAU/BR:

“Deliberação nº. 019/2018 – CEF – CAU/BR

1 - Que embora haja claras interfaces técnico-científicas entre as Engenharias, a Arquitetura e o Urbanismo, conforme demonstrado no parecer anexo, e que a atuação profissional da Arquitetura e do Urbanismo contemplem avaliação, prometo e execução de obra civil relativa aos resíduos sólidos, avalia-se que o profissional de Arquitetura e Urbanismo não se encontra habilitado para o pleno exercício dos procedimentos e atividades acima listados, referentes à atividade técnica de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, nos termos da solicitante;

2 - Que as interfaces apontadas habilitam o profissional de Arquitetura e Urbanismo a compor equipes interdisciplinares, porém, sem atribuição para anotar responsabilidade técnica sobre a matéria na questão dos resíduos sólidos urbanos, com a abrangência solicitada.”

Já o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul (CAU/MS), através da Deliberação de Comissão nº. 312/2018-2020, no Parecer e Voto da Relatora Conselheira MELLINÁ BLOSS ROMERO, diz:

“Deliberação de Comissão nº. 312/2018-2020



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

PARECER

Conforme relatado, cumpre salientar que a dúvida que permeia a interessada se dá referente à atribuição técnica do arquiteto e urbanista para executar a coleta de resíduos sólidos domiciliares (não industriais).

É importante frisar que, apesar da CEF – CAU/BR ter deliberado em 09 de março de 2018 não haver amparo nas Diretrizes Curriculares e normativas vigentes para tal atribuição por parte do profissional arquiteto urbanista, a CEP – CAU/BR trouxe, em 13 de abril de 2018, o entendimento de que estes profissionais podem assumir responsabilidade técnica para o **projeto e implantação** de sistemas de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e pela destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis (não industriais).

Logo, conclui-se se tratar a presente demanda de descarte de resíduos sólidos domiciliares, conforme entendimento da NBR 12980, bem como, constata-se que a Deliberação da CEP – CAU/BR é posterior à da CEF-CAU/BR, firmando entendimento sobre o caso e incidindo diretamente no Exercício Profissional dos Arquitetos Urbanistas.

Portanto, é de se concluir que o arquiteto e urbanista possui atribuições para assinar como responsável técnico **EXCLUSIVAMENTE** quanto ao projeto e a implantação de sistemas de coletas de resíduos sólidos domiciliares.

(...)

VOTO

Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demais solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de Ofício à empresa interessada para informar que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para assumir responsabilidade técnica quanto ao projeto e implantação de sistemas de coletas de resíduos sólidos domiciliares.

E conforme nova análise realizada por esta Comissão Permanente de Licitação, do artigo 3º da Resolução CAU/BR nº. 21/2012, onde diz quais são as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU):

“Resolução CAU/BR nº. 21/2012

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

(...)

1.9.5. **Projeto** de sistema de coleta de resíduos sólidos;

(...)

2.8.5. **Implantação** de sistema de coleta de resíduos sólidos;

E conforme relatório constante na Deliberação de Comissão nº. 312/2018-2022, onde consta que a Deliberação nº. 019/2018 – CEF- CAU/BR deliberou que não se encontra amparo nas Diretrizes Curriculares e normativas vigentes que gerem atribuição para as atividades referente à **operação** de sistemas de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, e no mesmo relatório trouxe a Deliberação nº. 032 – CEP – CAU/BR, deliberando que arquitetos e urbanistas possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por **projeto e implantação** do referido objeto.

Diante do apresentado, entende-se que as atribuições do arquiteto e urbanista, se restringe a assinar como responsável técnico exclusivamente quanto ao Projeto e Implantação, não quanto a execução do objeto da presente licitação, mudando o entendimento dessa Comissão Permanente de Licitação, citado pela impugnante.

Quanto ao item (ii) do relatório descrito nesse documento, devido ao entendimento desta Comissão Permanente de Licitação quanto a não inclusão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) no rol de documentos relativos à qualificação técnica, é desnecessário a inclusão de exigência para apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado no CAT-A.

4. ENCERRAMENTO

Por fim, considerando todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação entende que NÃO PROCEDEM os argumentos da impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito.

É o parecer.

Itaquirai/MS, 17 de agosto de 2023.

Elton de Souza Neves
Presidente da CPL